

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

NAIARA APARECIDA DA SILVA GOMES

**A INFILTRAÇÃO DE AGENTES EM ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS E SUA EFICÁCIA**

Paracatu

2018

NAIARA APARECIDA DA SILVA GOMES

**A INFILTRAÇÃO DE AGENTES EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E SUA
EFICÁCIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharelem Direito.

Orientador: Prof.Msc.Victor Gabriel de Oliveira Melo.

Paracatu

2018

NAIARA APARECIDA DA SILVA GOMES

**A INFILTRAÇÃO DE AGENTES EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E SUA
EFICÁCIA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharelem Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Victor Gabriel de Oliveira Melo.

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 12 de abril de 2018.

Prof. Msc. Victor Gabriel de Oliveira Melo
Centro universitário Atenas

Prof. Esp. Dra. Nicolli Belloti de Souza
Centro universitário Atenas

Prof. Esp. Prof. Msc. Douglas Yamamoto
Centro universitário Atenas

Dedico primeiramente aos meus pais, que sempre tentaram buscar o melhor para mim, sempre me motivando e fazendo com que eu não desistisse no meio do caminho. Dedico a minha filha, que é o motivo principal de não ter desistido e continuar firme pensando sempre no nosso futuro. Dedico a todos que de uma forma ou de outra, estiveram comigo nos momentos mais difíceis da caminhada.

AGRADECIMENTOS

Em vários significados de agradecer, dois são os que mais me interessam. O primeiro é reconhecer, e ao longo de toda essa caminhada, eu reconheço que chegar até aqui só me foi possível com a ajuda de algumas pessoas, entretanto, reconheço também, que Deus é a principal base de energia que pude adquirir para poder prosseguir, pois em sua infinita sabedoria, tudo fez e faz ao seu tempo, não me abandonado e cuidando de mim em todos os momentos.

Reconheço que sem a ajuda dos meus pais, nada seria possível, e quando eu digo a palavra “pais”, não me refiro apenas aos pais biológicos, mas sim a aqueles que me acolheram em suas vidas, como se filha eu fosse.

Agradeço novamente a Deus por me concedido o dom de ser mãe, e por ter me dado um presente lindo ao longe dessa caminhada, que é minha pequena Sophia. Reconheço que ela é o principal motivo que me faz prosseguir nos momentos mais difíceis.

Agradeço de forma especial a todos os professores do corpo docente da Faculdade Atenas, aos que ainda permanecem e a aqueles que por um motivo ou outro não estão mais presente. Vocês são um dos motivos que nos fizeram chegar até aqui, com uma bagagem enorme de conhecimento e aprendizado.

E por fim, o outro significado da palavra agradecer, é gratidão, e hoje, sou grata por tudo que tenho, por ter chegado aonde cheguei. Agradeço a todos que de uma forma ou de outra estiveram e estão presentes em minha vida de um jeito maravilhoso.

Precisamos dar um sentido humano as nossas construções. E, quando o amor ao dinheiro, ao sucesso nos estiver deixando cegos, saibamos fazer pausas para olhar os lírios do campo e as aves do céu.

Érico Veríssimo.

RESUMO

Na contemporaneidade, o crime organizado tem tido elevado progresso, apesar de já existir a um bom tempo. O Estado deve buscar soluções para coibir tal conduta, nesse liame, foram criadas várias leis, que definiam o crime organizado, entretanto, a Lei 12.850/13, (Lei das Organizações Criminosas), veio para regulamentar e penalizar o crime organizado. Dessa forma, o legislador ao criar tal lei, informou meios de obter provas para dismantelar essas Organizações Criminosas, dentre elas a infiltração de agentes nas próprias organizações, com o intuito de conhecer, estudar e finalmente capturar seus integrantes. Mas, antes de chegar à infiltração policial, é preciso entender o que é organização criminosa, sua origem e a evolução das leis que versaram sobre esse assunto. Assim exposto, faz-se necessário explicar o que é a infiltração, sendo que está é um meio de prova misto, que envolvendo a busca e a testemunha, uma vez que o agente infiltrado busca provas, enquanto conhece a estrutura e as atividades da organização e será ouvido futuramente como testemunha. Buscará informar se o agente ao se infiltrar nas organizações será penalizado, caso cometa crimes. Informará os requisitos e prazos, constando também os direitos do agente. Será exposto ao final, se essa infiltração gera eficácia e se a mesma possui aplicabilidade.

Palavras- chave: Crime Organizado. Soluções. Meios de prova. Infiltração de agentes.

ABSTRACT

At the present time, organized crime has made great progress, although it has existed for quite some time now. The State must seek solutions to curb such conduct, in this connection, several laws were created, which defined organized crime, however Law 12.850 / 13, (Law of Criminal Organizations), came to regulate and penalize organized crime. In this way, the legislator in creating such a law, informed means to obtain evidence to dismantle these Criminal Organizations, among them the infiltration of agents in the own organizations, with the purpose of knowing, studying and finally capturing its members. But before arriving at the police infiltration, it is necessary to understand what is criminal organization, its origin and the evolution of the laws that deal with this subject. Thus, it is necessary to explain what infiltration is, and this is a mixed medium involving the search and the witness, since the infiltrated agent seeks evidence, while knowing the structure and activities of the organization and will be heard in the future as witness. It will investigate if the agent to infiltrate the organizations will be penalized if it commits crimes. It will inform the requirements and deadlines, including the rights of the agent. It will be exposed at the end, if this infiltration generates effectiveness and if the same has applicability.

Keywords: Organized Crime. Solutions.Means of proof.Infiltrationofagents.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	7
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	7
1.3 OBJETIVOS	8
1.3.1 OBJETIVO GERAL	8
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	8
1.4 JUSTIFICATIVA	8
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	9
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	9
2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	10
2.1 A INFILTRAÇÃO POLICIAL COMO MEIO DE PROVA	16
2.2 DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES INFILTRADOS	20
3 A INFILTRAÇÃO POLICIAL NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS	22
4 INFILTRAÇÃO POLICIAL E SUA EFICÁCIA	24
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe elucidar como ocorre a atuação dos agentes infiltrados em organizações criminosas, bem como os requisitos para utilização de tal meio de prova, buscando cientificar se há um limite para as investigações, se existe uma punibilidade para os agentes que cometem crimes em tais organizações, e, por último, se esse método utilizado demonstra eficácia para produção de provas.

Para o professor Flávio Pereira (2007, p.4), o agente infiltrado é o membro da Polícia Judiciária que se infiltra em uma organização criminosa, com a finalidade de detectar a comissão de delitos e informar suas atividades às autoridades competentes.

Em primeiro plano será realizada uma visão geral do conceito de tais organizações antes de expor sobre os agentes infiltrados. Quando surgirem as organizações criminosas, qual sua finalidade e qual o seu funcionamento, de acordo com a Lei 12.850/13.

E por fim, será apresentado de forma pormenorizada, as organizações criminosas voltadas para o tráfico ilícito de drogas, e a intervenção da Polícia Judiciária, representada pelo agente infiltrado.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Em quais hipóteses podem ocorrer às infiltrações policiais em organizações criminosas e quais seus limites.

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

É sabido que para se ingressar em organizações criminosas, tanto o agente que se infiltrará quanto um malfeitor deverá realizar condutas que os capacitem para tal. Na maioria das vezes, é obrigatório que a pessoa prove eficiência, para então atuar em uma dessas organizações, sendo através da prática de delito a forma pelo qual se provará a competência.

Um policial, que incumbe em se infiltrar em tais organizações, irá cometer a prática desses delitos. O que deve ser apurado é se esse policial responderá pela sua conduta ou se existe um limite em que o mesmo poderá cometer crimes e não ser responsabilizado.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral desse estudo é pesquisar a infiltração de agentes em organizações criminosas, expondo seus pontos positivos e negativos. Explicar em que consistem tais organizações, bem como conceituar organização criminosa de acordo com a doutrina moderna, desde sua criação até os dias atuais. Esclarecer o que são agentes infiltrados, e, apresentar os requisitos da infiltração, limites, punibilidades, dentre outros, para que, através deste, possa buscar o enriquecimento e conhecimento pessoal e social sobre tais situações

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) esclarecer o que é Organização Criminosa e a infiltração de agentes;
- b) caracterizar a infiltração em organizações voltadas para o tráfico ilícito de drogas;
- c) verificar se esse meio de obter provas tem trazido eficácia para o Processo Penal, após sua redação dada pela Lei 12.850/13.

1.4 JUSTIFICATIVA

O motivo desse estudo é deixar cristalino esse meio de obtenção de prova, esclarecendo pontos relevantes, e, trazer situações, que na maioria das vezes não são conhecidas perante a sociedade.

Buscando o posicionamento através de jurisprudências, doutrinas, leis, dentre outros meios de pesquisa, para ser apresentado, buscando maior compreensão dos leitores.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

O método utilizado na elaboração desta monografia foi classificado como descritivo e explicativo. Isso porque buscou proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método descritivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

De acordo com Antônio Carlos Gil, (2002, p.42), a pesquisa descritiva tem como objetivo a descrição de características de determinada população ou fenômeno, ou então, o estabelecimento relação entre variáveis. Uma de suas peculiaridades está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, tais como o questionário e observação sistemática.

Em relação ao procedimento optou-se por uma pesquisa bibliográfica, ou seja, desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

No primeiro capítulo é apresentado a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo abordará sobre as organizações criminosas, apresentando sua origem, conceitos, características e distinção entre organização criminosa e associação criminosa. Explicando em que consiste a infiltração policial e expor seus requisitos, limites, prazos, penalidades e direitos do agente.

No terceiro capítulo será exposta de forma sucinta a infiltração policial no crime de tráfico de droga, definido na Lei 11.343/06, para melhor esclarecer em como consiste essa infiltração, uma vez que na própria lei de tráfico de drogas, (Lei 11.343/06) é admitida a infiltração de agentes para obter provas.

No quarto capítulo será apresentado se este meio de obter prova, tem gerado eficácia, se é um meio muito utilizado.

2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Antes de conceituar organização criminosa, é necessário apresentar como surgiram tais organizações, sendo assim, a primeira organização criminosa teve início no Século I depois de Cristo, originou-se no ano de 1644 na China, sendo denominadas “Tríades” e o seu intuito era expulsar os invasores do império “Ming”. Posteriormente, em 1842, seus membros incentivaram os camponeses a cultivar a papoula e a explorar o ópio que, até então, era uma atividade lícita, mas que, um século depois, foi proibida, ocasião em que iniciaram a exploração ilícita do mercado da heroína (GOMES, 2015).

Devido à mudança política na China, e com a incorporação de Hong Kong, houve o crescimento de comunidade chinesa em outros países, contribuindo para a disseminação das Tríades pelo exterior, que deram início a lucros de empreendimentos legais, concomitantemente com as atividades ilegais(GOMES, 2015).

No continente asiático, a “Yakuza”, originada no Japão, é antiga e as primeiras demonstrações são do século XVII, mas somente no século seguinte tomou a sua atual forma. Explorava diversas atividades ilícitas, como cassinos, casas de prostituições, tráfico de mulheres e lavagens de dinheiro, bem como atividades lícitas, como agências de teatros e cinemas. Já no século XX, seus membros realizavam “chantagens corporativas”, a fim de exigir lucros exacerbados de empresas, sob pena de revelar seus segredos às concorrências (GOMES, 2015).

Na Itália, a primeira Organização Criminosa surgiu em 1814 quando os príncipes e os feudais da Sílica, diante da opressão provocada pelo rei de Nápoles que limitou seus poderes e privilégios, contrataram certos homens a fim de lhes protegerem das investidas da realeza. Esses homens constituíram associações secretas, denominadas de “máfias”. Essas pessoas, por defenderem o povo, ficaram conhecidas como “homens de honra”, sendo que em 1865 ganharam admiração da população, pois lutavam por independência daquela região. Entretanto, a partir da segunda metade do século XX passaram a praticar crimes (GOMES, 2015).

A Máfia por sua vez, era muito estruturada. Tratava-se de uma organização restrita e para um possível ingresso, seria necessário que o candidato passasse por uma espécie de inicialização mediante provas para analisar sua aptidão, sendo tais provas avaliadas e decididas por outros membros desse mesmo

grupo (GOMES, 2015).

Nos Estados Unidos da América, a organização criminosa iniciou-se no final de 1920, em virtude da proibição da comercialização ilimitada do álcool, ocasião em que gangs se organizavam para praticarem contrabando de bebidas, através de corrupções de autoridades. Anos mais tarde, elas passaram a praticar outras atividades proibidas pelo Estado, como o jogo e a prostituição. Com a migração da Cosa Nostra àquele país, ensejou a formação da Máfia ítalo-americana, que atuava em diversos crimes, mormente o tráfico de drogas(GOMES, 2015).

No Brasil, a criminalidade organizada, iniciou pela conduta dos jagunços e dos capangas de grandes fazendeiros, no sertão nordestino, conhecido como cangaço, entre o final do século XIX e o começo do século XX. Os cangaceiros organizavam-se hierarquicamente e contavam com o apoio de fazendeiros e políticos, inclusive de policiais corruptos, que lhe forneciam armas e munições(GOMES, 2015).

As organizações mais perigosas no Brasil tiveram sua origem no interior das prisões, nos anos de 1970 e 1980, no Rio de Janeiro. Como exemplo tem-se: o Comando Vermelho, que contava com a organização de presos comuns com presos políticos, a “Falange Vermelha”, criada por especialistas em roubos de banco; o “Terceiro Comando”; o “Amigo dos amigos – ADA”; o “Terceiro Comando Puro”, que extinguiu o Terceiro Comando, com a morte de seu líder, e grupos para policiais, que atuavam em favelas cariocas, com o fim de expulsar as facções criminosas locais (GOMES, 2015).

Na década de 90, no presídio de segurança máxima de Taubaté, localizado no Estado de São Paulo, aparece o Primeiro Comando da Capital – PCC, que organizou-se para atuar de diversas formas em vários estados do país, com a finalidade de elaborar rebeliões, roubos a bancos, extorsões mediante sequestro, tráfico de drogas com conexões internacionais e assaltos de membros de outras organizações (SILVA, 2014, p. 10).

O Estado ao verificar esse crescimento no crime organizado, buscou um modo de coibir tal conduta, tendo o legislador criado leis para definir e penalizar os integrantes das organizações.

O primeiro diploma normativo a versar sobre as Organizações criminosas no Brasil foi a Lei 9.034/95, sendo que tal Lei surgiu para definir e regulamentar os meios de provas e procedimentos investigatórios que tratassem de ilícitos

decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo(CAPEZ, 2014).

Por não ter definido seu objeto, houve recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 3 de 30/05/2006, item 2, alínea a, no sentido de adotar o conceito de crime organizado estabelecido na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como convenção de Palermo assinada pelo Brasil em 15 de dezembro de 2000, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231/03, de 29 de maio de 2003 e promulgada pelo Decreto nº 5.015/04, de 12 de março de 2004, que transcreveu o conceito:

Um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Tal posicionamento perdurou até junho de 2012, quando a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal (HC 96.007-SP), oportunidade em que o Ministro Marco Aurélio de Mello asseverou inexistir no ordenamento jurídico brasileiro definição do crime de organização criminosa, que vem apenas definido na Convenção de Palermo de 2000, introduzida no Brasil por meio de “simples decreto”.

Em 24 de Julho do mesmo ano, foi sancionada a Lei 12.694 que sucedeu a Lei 9.034/95, onde houve a definição de organização criminosa e disposição sobre o processo e a criação de órgão colegiado em primeiro grau de jurisdição para o julgamento de crimes praticados por organizações criminosas. O novo conceito era trazido no artigo 2º da Lei:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Entretanto, no dia 02 de agosto do seguinte, a Lei 12.850/13 entrou em vigor, sendo até então a norma utilizada para dispor sobre o crime organizado. Com a sua criação, houve a revogação expressa da Lei 9034/95. Nela ficou estabelecido um conceito de Organização Criminosa útil para a composição de tipo penal incriminador e também medidas cautelares de processo penal, o objetivo principal da criação dessa lei é acabar com todas as dúvidas e incertezas deixadas por sua antecessora, versando também sobre os métodos de investigação criminal, os meios

de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, ou seja, uma lei mais e completa que a anterior. Para deixar evidentes as mudanças trazidas pela Lei 12.850/13, segue o conceito imposto pela mesma:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A primeira diferença entre a Lei 12.694/12 e a Lei 12.850/13, (Lei de Organização Criminosa), é a quantidade mínima de pessoas para caracterizar organização criminosa, sendo que na primeira, bastava a união de três ou mais pessoas e nesta última, é estabelecido que para se configure o crime organizado é necessário a união de quatro ou mais pessoas. O segundo ponto distinto entre as duas leis é a prática de crimes ou infrações penais, tendo em vista que a primeira norma falava em vantagem obtida por meio de crimes, mas a segunda fala em infrações penais, ou seja, não só apenas os crimes configuram a formação de uma organização criminosa. A terceira e talvez mais importante diferença, é que na lei publicada em 2012 as organizações criminosas não constituíam um crime de fato, elas só serviam para indicar um regime disciplinar diferenciado, ou seja, o agente sofreria certos gravames, porém, na nova Lei de organizações criminosas foi introduzido o crime referente a tal instituto, com isso a legislação passou a tipificar o crime de organização criminosa, com sanção de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem nenhum prejuízo das penas correspondentes às outras infrações penais praticadas(LIMA, 2014).

Com o advento dessa nova Lei, surgiu então questionamento se houve a revogação da Lei 12.694/12, alguns doutrinadores definem que sim, em sentido contrário, Rogério Saches ensina que o legislador, ao modificar o conceito de organização criminosa na Lei 12.850/13, revogou tacitamente o conceito anterior da Lei 12.694/12 (CUNHA, 2014). No entanto, as demais modificações processuais, por não terem sido revogadas, ainda são admitidas.

Entretanto, o conceito trazido pela Lei 12.694/12 não mais se mantém válido, porém alguns artigos da referida Lei, ainda possuem aplicabilidade, como por exemplo, o artigo 1º e os artigos 3º a 9º. Sendo assim, a Lei 12.694/12 foi parcialmente revogada, pois seu conceito foi suprimido pelo da nova Lei, no entanto,

suas demais disposições ainda se aplicam (CUNHA, 2014).

O conceito de organização criminosa é bem trazido por Guilherme de Souza Nucci, onde para o mesmo, a associação de agentes se dá em caráter estável e duradouro, onde a sua finalidade é praticar infrações penais devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes (NUCCI, 2017, p.770)

Logo, Organização Criminosa consiste num determinado grupo de pessoas, com interesses comuns ao praticar um crime. Para que o crime de organização criminosa se configure, não é necessária a prática de crime, bastando apenas que fique demonstrada a intenção de se associar para pratica de uma conduta delituosa, por esse motivo, Organização Criminosa é considerado um crime formal (FILHO, 2015).

Pode-se comparar a estrutura organizacional de uma organização criminosa a estrutura de uma empresa, onde todos possuem tarefas e responsabilidades a serem cumpridas. Exige-se um conjunto de pessoas estabelecido de maneira ordenada, significando alguma forma de hierarquia, com objetivos comuns, no cenário da ilicitude. Não se concebe uma organização criminosa sem existir um escalonamento, permitindo ascensão no âmbito interno, com chefia e chefiados. O crime organizado é uma autentica empresa criminal (NUCCI, 2017).

No entanto, todos podem ser tipificados como coautores, com exceção do fecho da organização criminosa, que devido sua posição hierárquica de líder, o mesmo recebe um agravante, independentemente de ter ou não praticado diretamente os atos criminosos, (art. 2º, §3 da Lei 12.850/13).

Outras circunstâncias que podem agravar (aumentar) a pena, por exemplo, é o uso de armas de fogo, se for funcionário público, se houver participação de crianças e adolescentes, nos casos em que o resultado da infração ou de produto que seja destino ao exterior, e conexões entre organizações criminosas independentes (FILHO, 2015).

O artigo 288 do Decreto Lei 2.848/40 trata-se do delito de associação criminosa, aduz em seu texto que: “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Reclusão, de 1(um) a 3 (três) anos. ”

Na associação criminosa, é necessário que haja a união de três ou mais

peessoas para o fim específico de cometer crimes. Vale ressaltar que é obrigatório que haja mais de um crime, pois, se ocorrer a associação de três ou mais pessoas para cometer um único crime configura concurso de pessoas e não associação criminosa.

Esses dois crimes, associação criminosa e organização criminosa acabam gerando confusões em relação a seus conceitos, porém, nota-se que no artigo 1º, § 1 da Lei 12.850/13 é colocado de forma explícita que para se caracterizar a organização criminosa é necessário que haja a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas.

A primeira diferença básica entre esses crimes, é a diferença mínima de pessoas que o compõe, na associação criminosa é necessário a união de três ou mais pessoas, já na organização criminosa o mínimo é quatro pessoas (NUCCI, 2017).

Porém, o divisor de águas desses dois crimes está na “estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas”. Ou seja, para se configurar o crime de Organização Criminosa, é obrigatório que fique demonstrado que cada membro tinha uma tarefa específica, mesmo de que de maneira informal. Se, no entanto, não ficar comprovado a divisão de tarefas, ficará caracterizado o crime de associação criminosa (NUCCI, 2017).

É importante ressaltar os meios de obtenção de provas para que haja a comprovação da Organização Criminosa, desta forma, o artigo 3º da Lei 12.850/13 expõe estes meios, sendo:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução.

“Os meios de obtenção de prova, são todos os recursos, diretos ou

indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo” (NUCCI, 2017, p.771), portanto, pode-se usar qualquer desses meios de obtenção de provas, para elucidar se a união de pessoas para prática de crimes configura em Organização Criminosa ou Associação Criminosa.

2.1 A INFILTRAÇÃO POLICIAL COMO MEIO DE PROVA

A infiltração de agentes representa uma penetração, em algum lugar ou coisa, de maneira lenta, pouco a pouco, correndo pelos seus meandros. Tal como a infiltração de água, que segue seu caminho pelas pequenas rachaduras de uma laje ou parede, sem ser percebida, o objetivo deste meio de captação de prova tem idêntico perfil. O instituto da infiltração de agentes destina-se justamente a garantir que agentes de polícia, em tarefas de investigação, possam ingressar, legalmente, no âmbito da organização criminosa, como integrantes, mantendo identidades falsas, acompanhando as suas atividades e conhecendo sua estrutura, divisão das tarefas e hierarquia interna, (NUCCI, 2017, p.811, 812).

É um meio de obtenção de prova misto, envolvendo a busca e a testemunha, uma vez que o agente infiltrado busca provas, enquanto conhece a estrutura e as atividades da organização e será ouvido futuramente como testemunha, (NUCCI, 2017, p.812).

Tal procedimento apresenta três características: a dissimulação, a ocultação da condição de agente oficial e suas verdadeiras intenções, o engano, que permite a obtenção da confiança dos suspeitos e a interação, relação direta e pessoal do agente com o autor potencial (SILVA, 2014).

O legislador, a exemplo de outros países, exigiu para esse procedimento a prévia autorização judicial, como forma de assegurar o controle judicial sobre essa atividade. Entretanto não há nenhuma lei disciplinando um procedimento próprio para seu processamento, devendo apenas ser marcada pelo sigilo, tendo acesso aos autos apenas o juiz e o representante do Ministério Público, para o qual o elemento de prova é produzido (ALVES, 2010).

No artigo 1º, §1 da Lei 12.850/13, fica estabelecido que para a configuração da Organização Criminosa, além dos requisitos apresentados alhures, é necessário que seja praticado infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou seja de caráter transnacional. Logo, a infiltração de

agentes ocorrerá nesses moldes. O §2º aduz que será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o artigo 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

Portanto, a infiltração de agentes somente pode dar-se caso se comprove ao magistrado a prova mínima da existência do crime de organização criminosa, ou se demonstrada esta, indícios de crimes por ela praticados. Decerto, por se tratar de uma organização, os indícios de infração penal representam igualmente uma fundada suspeita em relação à autoria (NUCCI, 2017).

A infiltração de agentes não deve ser a primeira medida de investigação policial, o meio de prova se caracteriza como a “última ratio”, ou seja, quando não mais existirem meios idôneos para captar todo o cenário da organização criminosa.

Para que haja a infiltração, é necessário se ater a alguns requisitos estabelecidos pela lei das organizações criminosas. O primeiro requisito básico para infiltração é também obvio, que o agente seja policial, federal ou estadual. O segundo é estar em tarefa de investigação. É fundamental a instauração de inquérito em caráter sigiloso, para que se faça a infiltração. Para o início das atividades, não há qualquer atuação do juiz, cabendo ao delegado representa pela infiltração, já oferecendo a sua avaliação técnica acerca da diligência (NUCCI, 2017).

Feita a representação da autoridade policial, deverá ouvir o Ministério Público e este faz o requerimento, após a manifestação técnica do delegado ou elabore o seu requerimento. (Art. 10, §1º da Lei 12.850/13). O importante é que o pleito de infiltração chegue às mãos do juiz devidamente instruído, caberá a este autorizar a infiltração de agentes nas organizações (NUCCI, 2017).

Para que se faça a representação ou o requerimento, é necessário constar alguns elementos, sendo eles:

a) demonstração de indícios de materialidade, uma vez que deve haver prova mínima que configure o crime de organização criminosa;

b) necessidade da medida, pois não deve ser a primeira medida investigativa tomada pela polícia, e sim a última, caso as outras medidas não alcancem o resultado esperado;

c) alcance das tarefas, indicando ao juiz quanto ao grau de intromissão na intimidade alheia, quando se investiga infiltrado, podendo o mesmo com base nessa exposição estabelecer os limites das diligências.

d) nomes ou apelidos dos investigados, neste caso é necessário apenas

quando a autoridade policial ou Ministério Público tiver conhecimento de todos ou alguns dos integrantes da organização;

e) local da infiltração é necessário que indique, quando conhecido, o local da infração.

Concedida a infiltração dos agentes, o período inicial máximo é de seis meses, mas nada impede que seja deferido por menos tempo, em contrapartida, este prazo pode ser prorrogado por outros períodos de até no máximo seis meses cada um, sem haver um limite, que, no entanto, deve ficar ao prudente critério judicial, pois seria inadmissível uma infiltração de caráter permanente e indefinido. Por outro lado, demanda-se comprovada necessidade para a prorrogação, esperando-se do juiz uma avaliação minuciosa sobre cada pedido nesse sentido (NUCCI, 2017).

Findo o prazo estabelecido pelo juiz, a autoridade policial, responsável pelos agentes infiltrados, deverá elaborar relatório minucioso contendo todos os detalhes da diligência até então empreendida e apresentará ao juiz competente, que de imediato cientificará o Ministério Público, (art. 10, §4º da Lei 121.850/13). Entretanto, poderá a autoridade policial determinar diretamente ao agente infiltrado, e o Ministério Público poderá requisitar que envie relatório da atividade, mesmo antes do prazo, (art. 10, §5º da Lei 12.850/13).

O artigo 12, § 3º diz que:

Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Ou seja, se o agente infiltrado estiver em perigo, não tem cabimento perpetuar a missão que lhe foi designado. O que se pretende é evitar à efetiva exposição do agente a referida probabilidade de dano.

Ao agente infiltrado são assegurados alguns direitos, sendo resguardado no artigo 14 da Lei 12.850/13.

O primeiro direito do agente está descrito no inciso I da referida lei. Este estabelece que o agente possa recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada, pois o trabalho precisa ser feito por quem realmente está apto e deseja enfrentar o risco. Quanto a cessar a atuação infiltrada, não pode ser um direito absoluto e infundado, pois pode comprometer toda uma operação, colocando em risco outros agentes, e

fazer o Estado perder muito em todos os sentidos. Diante disso, a cessação deve ligar-se a motivos imperiosos, comprometedores da segurança do agente, de sua família ou algum problema inédito, que não mais lhe dê condições de permanência. Em suma, seus motivos serão averiguados no âmbito administrativo. (NUCCI, 2017, p.818).

Outro direito do agente, é a alteração de identidade, podendo se valer das medidas de proteção a testemunhas, resguardada na lei 9.807/99. Essa alteração de identidade e as medidas de proteção devem respeitar o caráter excepcional, conforme preceitua o artigo 9º da Lei 9.807/99:

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Deverá também manter preservado os dados pessoais do agente durante a investigação e processo criminal, todavia, poderá haver a autorização judicial em contrário. O acesso à defesa do réu ou investigado, neste caso, deverá conter a autorização judicial.

Preservar a imagem do agente também está resguardado na lei, mantendo o agente fora do alcance da mídia, neste caso, por haver um tipo penal incriminador específico para a violação deste direito, caberá a medida cautelar de

ordem civil que bloqueará a indevida divulgação (NUCCI, 2017).

2.2 DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES INFILTRADOS

É sabido que para se ingressar em organizações criminosas, tanto o agente que se infiltrará quanto um malfeitor deverá realizar condutas que os capacitem para tal. Na maioria das vezes, é obrigatório que a pessoa prove eficiência, para então atuar em uma dessas organizações, sendo através da prática de delito a forma pelo qual se provará a competência.

A infiltração de agentes policiais no crime organizado permite, por razões óbvias, que o referido infiltrado participe ou até mesmo pratique algumas infrações penais, seja para mostrar lealdade e confiança nos líderes, seja para acompanhar os demais. (NUCCI, 2017, p.817).

Para Leonardo Gomes Alves (2010, f.44):

É certo que se o agente infiltrado deparar com situações em que se verá na contingência de cometer crimes, muitas vezes além daqueles ordinariamente cometidos pelo agrupamento criminoso no qual se infiltrou e se o agente infiltrado negar sua participação algumas atividades criminosas poderão despertar a desconfiança dos integrantes da associação e correr riscos a sua integridade física ou à própria vida.

O artigo 13, parágrafo único, da Lei 12.850/13, aduz que

O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Trata-se de excludente capaz de imunizar o agente infiltrado pelo cometimento de algum delito, inexigibilidade de conduta diversa. É uma excludente de culpabilidade, demonstrando não haver censura ou reprovação social ao autor do injusto penal, porque se compreende estar ele envolvido por circunstâncias especiais e raras, evidenciando não lhe ter sido possível adotar conduta diversa (NUCCI, 2017).

A inexigibilidade de conduta diversa sempre foi acolhida como excludente supralegal de culpabilidade, estabelece um requisito para a avaliação da exigibilidade de outra conduta do agente: proporcionalidade entre a conduta do

agente e a finalidade da investigação (NUCCI, 2017).

“A inexigibilidade de conduta diversa, traz mais segurança, pois o iminente risco de responder a um processo criminal em razão da atividade criminosa desenvolvida em tarefa de infiltração prejudica o desenvolvimento pleno do serviço”(ALVES, 2010, f.45).

Diante das situações que se deparar o infiltrado, não deve induzir aqueles da organização criminosa à prática de crimes, fazendo nascer o animus de delinquir, praticar crimes, não devendo este participar de atos de violência entre outros ilícitos, inclusive não deverá realizar manobras ilícitas para obter provas (NUCCI, 2017).

Passível o entendimento que acerca da proporcionalidade, incorre o agente infiltrado, caso esteja em organização criminosa que tem intuito de praticar roubos, realizar conduta de venda de drogas é atípico da conduta dos membros da organização, sendo assim o infiltrado deverá informar acerca da divergência de atuação de infiltração. Em qualquer conduta praticada pelo Agente, deve o Juiz auferir a razoabilidade do ato praticado pelo infiltrado, não devendo ser tratado apenas como situação corriqueira (GUERRA, 2015).

O legislador brasileiro, embora tenha sido falho quanto à infiltração policial propriamente dita, previu, de forma coerente, hipóteses em que, por ser a prática do delito condição para a finalidade da investigação, o agente estará isento de responsabilidade, (BOSNICH, 2016, p.128)

3 A INFILTRAÇÃO POLICIAL NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Uma espécie de organização criminosa que tem tido grande avanço, é a organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. O crime é resguardado na Lei 11.343/06.

Como já mencionado alhures, a estrutura da organização criminosa é a estrutura de uma empresa, onde possui hierarquia, ou seja, existe o dono, os gerentes, os subordinados e os compradores

Uma das dificuldades enfrentadas pela autoridade policial é conseguir desmantelar essas Organizações Criminosas, vez que nem sempre é possível descobrir ou ter provas suficientes de todos os integrantes da organização

O que ocorre na prática é efetuar a prisão dos membros que são considerados inferiores, e praticam os delitos, ficando livres os “chefões” que facilmente substituem os inferiores, gerando assim, um ciclo vicioso, onde elimina os simples subordinados, mas os grandes líderes prevalecem intactos. O que normalmente não se sabe, é como chegar até os líderes ou até mesmo, não é possível provar o envolvimento dos mesmos em condutas delituosas.

Um exemplo que melhor esclarece o fato de não conseguir provar o envolvimento de certas pessoas em muitas organizações, é o tráfico ilícito de drogas. Nessa modalidade de organização, conforme bem explicado pelo Jornal Folha de São Paulo, (1992), considera-se como se fosse uma cadeia hierárquica, onde terá de forma geral o chefe, que a sua participação se dá através do capital, não tendo contato diretamente com a droga. Depois se encontra os gerentes, que são responsáveis pelos negócios, e por último, os distribuidores, que são conhecidos como “traficantes” pela sociedade.

No jornal folha de São Paulo (1992), foi publicado como funciona a hierarquia do tráfico, conforme transcrito abaixo:

O chefe, é considerado o “dono do morro”, é o cargo mais alto, sendo recebedor do lucro.

Abaixo dos chefes estão os gerentes, podendo ser divididos em gerente geral, gerente do branco e gerente do preto. Os gerentes gerais são responsáveis pela administração da boca. Os gerentes do branco são responsáveis pelo tráfico de cocaína no morro, já os gerentes de preto são responsáveis pelo tráfico de maconha. Existe também o subgerente, este é responsável pelo armamento no morro.

Os traficantes podem ser divididos entre vapor e avião. O vapor cuida da venda de drogas dentro da boca, já o avião vende drogas para pessoas que vão comprá-las no morro.

Existem também outras funções dentro do tráfico de drogas, sendo o soldado, este cuida da segurança do morro, fica com armas pesadas e participa de guerras.

Tem também o vigia ou olheiro, que fica vigiando a entrada do morro, para avisar invasões de polícia ou inimigos, e por último os fogueteiros, que ao ver a chegada da polícia ou inimigos, soltam fogos para avisar a chegada dos mesmos.

Nota-se que existe muitas pessoas envolvidas nessa estrutura, no crime de tráfico, o que ocorre às vezes é a prisão dos membros inferiores, mas os chefes continuam intactos, pois não é possível encontrá-los, ou até mesmo ter provas contra o mesmo, como já mencionado acima.

A infiltração de agentes também está prevista na Lei 11.343/06, no artigo 53, inciso I:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes.

“O objetivo da infiltração policial é estudar como as organizações criminosas se mantêm e se desenvolvem, adquirindo conhecimento sobre seus pontos vulneráveis, seus participantes, bem como seus fornecedores e clientes.” (PINTO, 2007). Desta forma, o agente ao se infiltrar nessas organizações criminosas terá total conhecimento acerca do que acontece dentro das mesmas, como quem as chefia, quais os membros que a envolve, seu modo operandi, dentre outros pontos relevantes.

4 INFILTRAÇÃO POLICIAL E SUA EFICÁCIA

A lei 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas) preencheu algumas lacunas que até então outras leis não haviam apresentado. A infiltração de agentes fora introduzida, na primeira lei criada, Lei 9.034/95, porém a mesma não explicava em que consistia tal infiltração. Entretanto, com o advento da nova Lei de Organização Criminosa, houve a descrição da infiltração de agentes policiais, sob controle judicial, sendo autorizada e detalhadamente regulamentada, contendo, inclusive, os direitos do agente infiltrado (NUCCI, 2017).

A infiltração policial é considerada por boa parte da doutrina como um dos meios mais eficazes de investigação, uma vez que haverá a coleta direta de provas pelo agente policial, provas estas que não poderiam ser colhidas tão somente com as escutas telefônicas, por exemplo.

Porém, é necessário se ater a não se corromper ao infiltrar nessas organizações, conforme preceitua Nádia Martins Bosnich (2016, p.20):

Por outro lado, pode ocorrer de o agente infiltrado sentir-se tentado pelas vantagens proporcionadas pelo mundo do crime e, esquecendo-se de seu propósito, acabar corrompendo-se e cometendo delitos com intuito estritamente particular.

A autora citada acima, menciona também em seu livro que fez algumas entrevistas com agentes, e através dessas foi possível perceber que face a burocratização exigida pelo diploma legal e a inaplicabilidade durante uma situação real de infiltração, a lei simplesmente “não pegou”. Outrossim, em comparação com a legislação de outros países, verifica-se que a lei é falha e omissa em diversos pontos, dentre eles a previsão de segurança para o agente e sua família durante e após a operação de investigação e, por esses motivos, a previsão legal torna-se inaplicável em situações reais.

Conforme bem assevera o agente “A” durante uma entrevista feita por Nádia Martins Bosnich (2016, p.22, 23):

Pergunta: A legislação brasileira vigente auxilia ou atrapalha nas investigações em que há a necessidade de infiltração policial? Por que?
Respostas: Atrapalha. Fui policial civil, assessor de magistrado e agora sou policial rodoviário federal, integrando atualmente a atividade de inteligência da instituição. Além dos cargos que exerci na área de segurança pública, já participei de diversas operações integradas com outras instituições e declaro que NUNCA TOMEI CONHECIMENTO DA REALIZAÇÃO DA INFILTRAÇÃO POLICIAL DISPOSTA NA LEI Nº. 12.850/2013.

É possível notar, que mesmo sendo um meio que possa gerar eficácia para produzir provas e acabar com as organizações criminosas, o mesmo não tem tamanha aplicabilidade no Brasil, pois com o avanço da tecnologia é muito difícil que um agente não seja conhecido pelos criminosos, por esse motivo, se um agente tenta se infiltrar em uma organização criminosa, o mesmo corre o risco de ser morto.

Em que tange a eficácia, é mais que notório que a infiltração policial é o meio mais eficaz para conseguir provas em uma organização, visto que, o agente como já mencionado, “terá contato direto com os integrantes e saberá tudo que ocorre dentro da mesma”. (PINTO, 2007).

A infiltração de agentes, se bem executada, certamente é um dos mecanismos mais eficientes para o combate às organizações criminosas, combate que é primaz para a preservação da ordem e da tranquilidade social. Além de efetiva, a medida não deixa de preservar os direitos e garantias dos investigados, já que somente poderá ser deferida com observação de rigorosos requisitos legais. (FORENSE, 2017).

O jornal Carta Forense, publicou no ano de 2017, uma entrevista feita com Everton Luiz Zanella, onde este fala sobre a infiltração policial:

Trata-se, no mais, de uma medida de grande utilidade para a individualização da conduta de cada um dos integrantes da organização criminosa, sem generalizações indevidas. É um instrumento hábil para investigar crimes passados, evitar crimes futuros e desarticular organizações criminosas.

Porém, pode-se observar que a sua aplicabilidade no Brasil é irrisória, se comparada a sua aplicabilidade em países da Europa. Há dois motivos para isso: investimento em trabalhos de investigação e treinamento de policiais.

Na mesma entrevista feita pela autora Nádia Martins Bosnich (2016, p.24), o agente diz que:

[...] se não houver uma capacitação/preparação a operação fracassará diante da identificação do agente infiltrado. Capacitação específica do personagem que será realizado, simulando todas as dificuldades que serão encontradas na missão.

A falta de incentivo e proteção do Estado para a prática desse meio de investigação gera grande insegurança ao agente, pois este põe em risco sua integridade física, alterando sua identidade e sua rotina para a investigação, dedicando-se por completo, tendo que afastar-se de sua vida cotidiana incorporando a uma realidade a qual é contrária a seus princípios.

O preparo do policial na Academia Nacional de Polícia deixa muito a desejar, conforme preceitua Marcos Aurélio Costa de Lima, (2013, f. 39), a infiltração é tratada rapidamente nos cursos de formação de agentes de Polícia Federal, dentro da disciplina Investigação Policial. Com uma carga de 4 horas, a disciplina tem por objetivo instrucional permitir que o aluno conceitue infiltração e descreva os aspectos legais da infiltração.

Isto posto, para que a infiltração policial tenha eficácia e também aplicabilidade, é necessário que aja uma preparação do Estado para tal.

Na entrevista com Everton Luiz Zanella (2017):

É imprescindível investir na criação de centros de formação para agentes infiltrados na estrutura da Polícia Judiciária, que permita a seleção adequada de policiais, dotados de um perfil próprio, e, na sequência, de um rigoroso treinamento que os habilitem a exercer as diligências específicas de uma infiltração.

É preciso também capacitar e treinar policiais, delegados de polícia e integrantes do Ministério Público para que possam compor as equipes de suporte da operação, a fim de que a prova seja coletada de forma esmerada e com qualidade e eficiência.

Ou seja, enquanto o Estado não preparar os policiais, e como citado acima, preparar também os delegados e integrantes do Ministério Público para trabalharem com esse meio de prova, de nada adianta ter eficácia, se a mesma não tiver aplicabilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, para que haja a infiltração de agentes nas organizações criminosas, é necessário que tenha uma autorização judicial para tal. Essa autorização será concedida desde que tenha indícios de autoria e materialidade

A infiltração policial é considerada o meio de prova que deve ser usado em último caso, ou seja, depois de esgotadas todas as outras formas de provas podem a autoridade policial, optar pela infiltração de agentes nas organizações.

É observado que para ocorrer à infiltração, o agente pode chegar a cometer algumas infrações penais, sendo que, em casos que seja considerado excessivo, o mesmo será penalizado pelo excesso, ou seja, deve trabalhar dentro dos seus limites.

O agente ao infiltrar nas organizações, busca conhecer mais a fundo sobre a mesma, busca estudar de forma mais detalhada o que ocorre dentro dessas organizações, para futuramente depor como testemunha e até mesmo efetuar prisões em flagrante dos integrantes.

Assim como outros meios de prova, este também possui prazo para ser cumprindo, que em regra são seis meses, o agente ao infiltrar nessas organizações possui o prazo de seis meses para colher provas, podendo esse prazo ser prorrogado, com autorização judicial.

O que não se sabe ao certo é se esse meio de prova tem surtido efeito em relação ao processo penal, como já falado alhures, a infiltração policial está regulamentada desde a lei 9.034/95, porém somente com o advento da Lei 12.850/13, é que o legislador explicou o que vem a ser a infiltração policial.

Entretanto, essa infiltração não é muito utilizada na pratica, seja por falta de preparo do Estado, para capacitar o agente para tal missão, seja por causa de distorção que pode haver, caso o agente se infiltre nessas organizações, como por exemplo, o agente começar a praticar condutas ilícitas.

Outro fator importante que deve ser analisado que haja a infiltração, é o risco que o agente corre ao se infiltrar. Se este for descoberto, com certeza será morto por essas organizações.

Desta forma, coloca em risco não apenas o agente, como também seus familiares, visto que o Estado não possui condições de vigiar o agente vinte e quatro

horas.

Às vezes, não somente o fato de ser descoberto é o que lhe coloca em risco, pois como é sabido, em grandes organizações criminosas, qualquer que seja o deslize que um integrante cometer, este corre o risco de ser “eliminado”.

Logo, apesar de ser um excelente meio de prova, o mesmo não possui tamanha aplicabilidade, vez que não é utilizado pela autoridade policial, sendo deixado como a última opção, contudo, se for utilizado é o jeito mais eficaz de conseguir desmantelar uma organização criminosa.

O Estado deveria dar mais valorização para esse meio de prova, criando acadêmicas que treinem e capacitem os agentes para atuarem em infiltração, transmitindo confiança para os mesmos. Pois o agente estar à mercê da organização e qualquer coisa que fizer de errado, poderá lhe acarretar riscos sérios.

Com mencionado no capítulo quatro, com o avanço das tecnológicas, é muito difícil um policial não ser conhecido, então, outro fator que deveria ser mudado, certamente é a preservação da imagem do agente, independente de estar ou não infiltrado em uma organização.

Se houve a preservação da imagem do policial, este terá mais facilidade em infiltrar em uma destas organizações sem ser descoberto.

Desta feita, os procedimentos e requisitos necessários à infiltração policial, se seguidos de forma correta, podem dar ensejo a um vasto lastro probatório para subsidiar a denúncia formulada pelo Ministério Público, bem como a persecução penal poderá se dar na mais perfeita harmonia com as garantias tanto do agente policial envolvido na operação, bem como com o investigado.

REFERENCIAS

GIL, Antônio Carlos, **Como elaborar projetos de pesquisas**. 4, 2008, editora Altas, São Paulo.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Leis penais e processuais comentadas**, vol. 2, 10, 2017, editora Forense, Rio de Janeiro.

BOSNICH, Nádia Martins, **A responsabilidade penal do agente infiltrado em organização criminosa**, 2016, editora Prospectiva, Frutal- MG.

PINTO, Soraya Moradillo, **Infiltração policial nas organizações criminosas**, 2007, editora Juarez de Oliveira, São Paulo.

ALVES, Leonardo Gomes, **Organizações criminosas: Procedimento probatório**, trabalho de conclusão de curso, 2010, Brasília.

LIMA, Marcos Aurélio Costa, **Infiltração Policial: pensando um modelo**, trabalho de conclusão de curso, 2013, Rio de Janeiro.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: Comentários à nova Lei sobre o crime organizado – Lei nº 12.850/13**. 3 ed. Salvador: JUSPODIVM, 2014.

BRASÍLIA, **Lei nº 12.850, 02 de agosto de 2013**. Da Organização Criminosa.

BRASÍLIA, **Lei nº 9.807/99, 13 de julho de 1999**. Lei Proteção Especial a vítima e a testemunhas.

GOMES, Aline Sato, **Evolução histórica da Organização Criminosa no mundo e no Brasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br>. Acesso em 29/04/2018.

SÃO PAULO, jornal Folha, **A Hierarquia do Tráfico**, 1994. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/>. Acesso em 20/05/2018.

FORENSE, Jornal Carta, **Entrevista Infiltração de Agentes Policiais**, 2017. Disponível em: <http://www.carteforense.com.br>. Acesso em 28/05/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 96.0007/SP**, Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento: 12/06/2012.

LIMA, Renato B. **Legislação Criminal Especial**, 2º ed. Salvador: JUSPODIVM, 2014.

FILHO, José Manhez. **Organização Criminosa. Lei 12.850/13 – Ação controlada, infiltração de agentes e acesso a registro**. Disponível em Organizações criminosas: <http://www.eduvaleavare.com.br/wpcontent/uploads/2015/10/organizacao.pdf>. Acesso em 25/08/2018.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e**

processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014.

GUERRA, Aline Ferreira. **Agentes infiltrados em organizações criminosas: punibilidade da conduta do agente infiltrado.** Trabalho Conclusão de Curso, 2015, Paraná.